TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186375/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: VINICIOS CURSO RUIZ, YOCHIHARU OUTUKI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2131/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2020. Ciência à CGF. Abertura de tomada de contas extraordinária. Contas irregulares. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Sr. Vinicios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1555/21 – peça processual nº 006) apontou as seguintes irregularidades: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade: a) realização de despesas sem licitação e b) não empenhamento de despesas não pagas (energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos

[1] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

mínimos – ausência da documentação comprobatória da formação do responsável (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Ao final, manifestou-se pela intimação dos responsáveis, em face do direito ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 545/21 (peça processual nº 007) foi determinado a correção da autuação para inclusão do nome do gestor, responsável pelas contas e posterior citação dos responsáveis.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Yochiharu Outuki (petição intermediária nº 491577/21 – peças processuais nº 012 e 013), solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 615/21 (peça processual nº 015).

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Yochiharu Outuki (petição intermediária nº 528772/21 – peças processuais nº 018 e 019), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3330/21 – peça processual nº 020) aduziu que foi regularizado o item “relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos – ausência da documentação comprobatória da formação do responsável”, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 010 da peça processual nº 019).

Ao final, manteve o entendimento pela irregularidade das contas, em face do relatório do controle interno com indicação de irregularidade: a) realização de despesas sem licitação e b) não empenhamento de despesas não pagas (energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias), uma vez admitida pela entidade como verdadeiras as irregularidades apontadas pelo controlador interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 691/21 – peça processual nº 021), subsidiado pela análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

Por meio do Despacho nº 852/21 (peça processual nº 022) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se quanto a possíveis irregularidades advindas da defesa apresentada pela entidade com relação aos apontamentos do controlador interno, notadamente quanto ao não empenhamento de despesas e a não realização de licitações ou procedimentos de dispensa.

A unidade técnica também deveria se manifestar quanto à argumentação da defesa que atribuiu a não realização de licitações à falta de funcionários capacitados e que essa situação só teria sido resolvida a partir do exercício de 2021, justificativa que coloca em dúvida a veracidade e integridade dos relatórios do controle interno dos exercícios anteriores (processos nº 192851/19 e nº 271484/20, de relatorias diversas) em que essas irregularidades não foram apontadas, o que permitiu que aquelas contas pudessem ser aprovadas, apesar do aparente integral descumprimento da Lei de Licitações.

Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi instada a informar se consta do protocolo de análise de prestações de contas alguma rotina de verificação da consistência dessas declarações do controlador interno e se haveria alguma confrontação do relatório apresentado com as informações disponibilizadas pelas diversas plataformas de captação de dados deste Tribunal, ou se as análises técnicas se restringiriam à boa fé depositada nas informações e declarações dadas pelos sistemas de controle interno de cada entidade.

A final, caso necessário, foi previamente autorizada nova intimação dos responsáveis para eventual exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1807/22 – peça processual nº 023) manteve a indicação de irregularidade das contas com o título inicial de “o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, responsabilizando o então gestor, Sr. Vinicios Curso Ruiz, e sugerindo que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

Quanto às despesas realizadas sem o devido processo legal, a unidade técnica limitou-se a reproduzir demonstrativo apresentado pela defesa nas fls. 015 da peça processual nº 019, em que as despesas foram agrupadas por elemento/subelemento, sem quaisquer outras análises.

Em resposta às indagações quanto aos favorecidos pela aquisição de produtos e serviços sem a realização de licitações ou procedimentos de dispensa, sem quaisquer outras considerações, apresentou consulta a partir da base de dados do sistema SIM/AM, dos empenhos emitidos no exercício de 2020, resumindo as informações por credor, especificação da despesa e valor pago irregularmente.

No que diz respeito à não alimentação do sistema PIT (Portal de Informações) pela entidade, limitou-se a confirmar que dele não constavam informações de licitações para os exercícios de 2018, 2019 ou 2020, responsabilizando o controle interno da entidade por não informar ou não apontar a irregularidade ao Tribunal de Contas.

Ainda, com respeito à rotina de análise das prestações de contas municipais, informou que as declarações apresentadas pelos órgãos de controle interno são tomadas como verdadeiras, só ocorrendo a verificação de consistência das informações nos casos de itens apurados conforme as métricas pré-definidas de análise para cada exercício, além dos índices de gastos com pessoal, de aplicação em saúde e educação.

Quanto à não realização de licitações sugeriu a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos, com a inclusão dos nomes dos responsáveis pelo controle interno no polo passivo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 523/22 – peça processual nº 025) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os indícios de

---

IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

contratações sem licitação ou procedimento de dispensa nos exercícios anteriores, e sugeriu a remessa dos autos à CGF - Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Tendo em vista a não realização de processo de licitação ou procedimentos de dispensa, conforme declarado pela defesa, acolho as sugestões uniformes para abertura de tomada de contas extraordinária a fim de apurar possíveis lesões ao erário nos exercícios de 2018 a 2020, a serem autuadas e instruídas pela CGM.

Acolho também a sugestão do representante do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à remessa dos autos CGF (Coordenadoria Geral de Fiscalizações) para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

No que diz respeito à incontroversa realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, entendo exigível que ao gestor seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'[4], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao não empenhamento de despesas não pagas, notadamente quanto à folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias e despesas com energia elétrica, conforme confissão da defesa, razoável que seja

[3] Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):
(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;
[5] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[2], combinado com combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que tal prática altera o resultado do exercício e macula a consistência das informações contábeis.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue irregulares as contas do Sr. Vinicios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'[4], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[2], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

4) seja determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020; e

5) sejam os autos encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

---

consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

[6] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], **irregulares** as contas do Sr. Vinicios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

II - **aplicar** a **multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'[4], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;

III - **aplicar** a **multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'[2], combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinicios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020;

---

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[7] Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TDV8.8HL8.LWBW.BLKQ.4